

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital.

O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.976.530/0001-03, com sede na Rua Washington Luís, 1010, Aguai - SP, 13863-024, por seu advogado que esta subscreve (doc. 1 — procuração), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

I.1. Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021:

"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação em razão de irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame."

I.2. A contagem do prazo é inversa e realizada em dias úteis, nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. O item 4.1 do Edital reproduz o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis, a serem enviados ao e-mail da Pregoeira

(pregoeiro.funesa@gmail.com), com termo final às 23h59min do último dia útil, nos termos do item 4.7 do Edital.

I.3. No caso concreto, a sessão pública do certame está designada para o dia 17/08/2026 e a presente impugnação é protocolada em 11/08/2026, ou seja, tempestiva.

II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

II.1. O Edital do certame em epígrafe, em seu item 5.7, estabelece:

"Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, sediados em Sergipe, nos termos da Lei Estadual 9.493/2024 que alterou a Lei Estadual 8.747/2020 e conforme o art. 4º da Lei nº 14.133/2021."

II.2. O item 10.20 do Edital, por sua vez, disciplina o desempate ficto nos seguintes termos:

"Após o encerramento da sessão de lances, ocorrendo a situação de empate ficto prevista nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006 (...), o Sistema Eletrônico possibilitará a condução pelo Pregoeiro dos procedimentos para obtenção dos benefícios previstos para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)."

II.3. Tal disposição, na forma como redigida, **restringe indevidamente o tratamento ME/EPP ao condicioná-lo à circunstância de a licitante estar sediada no Estado de Sergipe** — restrição sem lastro na norma estadual invocada e capaz de excluir a Impugnante, sediada em Aguai/SP, do regime de tratamento favorecido, inclusive do mecanismo de desempate ficto do item 10.20, sem qualquer amparo na LC nº 123/2006.

II.3.1. Subsidiariamente, ainda que a restrição territorial do item 5.7 não alcançasse o desempate ficto do item 10.20 — o que se admite apenas para argumentar —, **a redação do Edital é ambígua quanto a esse ponto, impondo-se, no mínimo, esclarecimento formal da Pregoeira antes da sessão pública**, para que não se aplique restrição inexistente na lei já na fase de disputa, quando o prejuízo à Impugnante seria de difícil reversão.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. Da inaplicabilidade da Lei Estadual nº 9.493/2024/SE como fundamento para restringir o tratamento favorecido ME/EPP ao domicílio em Sergipe

III.1.1. A Lei Estadual nº 9.493/2024/SE se limita a alterar o caput e o § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 8.747/2020/SE, dispositivo que disciplina hipótese específica de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional, restrita a itens de contratação de valor estimado de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais):

"A Administração Pública Estadual deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (...) sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)."

III.1.2. O valor estimado do objeto do presente certame — R\$ 5.574.335,00 anuais (item 2.5 do Edital) — excede em mais de quarenta vezes o teto de R\$ 120.000,00 disciplinado pela Lei Estadual nº 8.747/2020/SE. A norma estadual invocada no item 5.7 do Edital, portanto, não incide sobre a presente contratação, sendo inaplicável como fundamento para qualquer restrição territorial ao tratamento favorecido neste certame.

III.1.3. Ainda que aplicável, a Lei Estadual nº 8.747/2020/SE disciplina hipótese de exclusividade local (art. 48 da LC nº 123/2006) — benefício adicional que os entes federativos podem conceder às ME/EPP locais em contratações de baixo valor — e não uma condição restritiva ao regime geral de tratamento favorecido instituído pela LC nº 123/2006, notadamente o desempate ficto dos arts. 44 e 45, que constitui norma geral de licitação, de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF/88), e cuja fruição pressupõe apenas sede e administração no território nacional, e não em unidade federativa específica, conforme o art. 170, IX, da Constituição Federal:

"tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

III.1.4. Precedente administrativo já enfrentou controvérsia análoga, reconhecendo que o tratamento favorecido às ME/EPP em licitações públicas se ampara diretamente no art. 170, IX, da Constituição Federal, sem condicionamento a sede em ente federativo específico:

MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ/SP — Departamento de Licitações: decisão de recurso administrativo em processo licitatório de objeto correlato (doc. 2)

"[...] o tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPPs [...] em homenagem ao princípio insculpido no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal ('tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País') [...]"

III.1.5. A subsunção promovida pelo item 5.7 do Edital, portanto, extrapola indevidamente o âmbito de incidência da Lei Estadual nº 9.493/2024/SE, criando exigência territorial sem lastro normativo e apta a excluir a Impugnante do regime de tratamento favorecido, inclusive do desempate ficto do item 10.20, em ofensa ao art. 44 da LC nº 123/2006 c/c art. 170, IX, da CF/88 e art. 22, XXVII, da CF/88.

III.2. Da distinção conceitual entre valor administrado e receita bruta própria no modelo de negócio de administração de cartões-benefício (fundamento subsidiário)

III.2.1. Ainda que superado o vício do item III.1, subsiste fundamento subsidiário aplicável caso a Pregoeira, na fase de habilitação, venha a computar o valor nominal de eventuais contratos administrados pela Impugnante para fins do teto de R\$ 4.800.000,00 referido nos itens 5.7.1 e 5.7.2 do Edital. As administradoras de cartão-benefício não auferem, como receita própria, o valor total dos contratos celebrados com a Administração Pública. O valor nominal contratado corresponde, em sua quase totalidade, a créditos destinados aos beneficiários finais e à rede credenciada — recursos de terceiros que apenas transitam pela operação da administradora até sua liquidação e repasse.

III.2.2. A efetiva receita bruta da Impugnante, para os fins do art. 3º, § 1º, da LC nº 123/2006, corresponde exclusivamente à taxa de administração (tipicamente entre 1% e 2% do valor administrado), conforme demonstram o PGDAS-D e a nota explicativa contábil da sociedade, documentos que ficam desde já colocados à disposição da Pregoeira caso necessária a diligência do art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO

IV.1. Diante do exposto, o item 5.7 do Edital, ao condicionar o tratamento favorecido ME/EPP — nele compreendido o desempate ficto do item 10.20 — ao domicílio da licitante em Sergipe, sem amparo na Lei Estadual nº 9.493/2024/SE (que disciplina hipótese distinta e inaplicável ao valor deste certame), viola o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 170, IX, e art. 22, XXVII, da Constituição Federal, comprometendo a competitividade do certame e o tratamento favorecido devido às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas fora do Estado de Sergipe.

V. DO PEDIDO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, **REQUER-SE**:

- (i) a) o **conhecimento e provimento** da presente impugnação, para determinar a retificação do item 5.7 do Edital, de modo a excluir a exigência de domicílio em Sergipe como condição ao tratamento favorecido ME/EPP, adequando-o à correta interpretação do art. 44 da LC nº 123/2006 c/c art. 170, IX, da CF/88;
- (ii) b) subsidiariamente, caso não acolhida a impugnação no mérito, que a Pregoeira esclareça expressamente, antes da sessão pública, se a restrição do item 5.7 alcança o mecanismo de desempate ficto do item 10.20, em atenção ao dever de motivação (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e à necessidade de segurança jurídica para os licitantes;
- (iii) c) em qualquer hipótese, que a resposta da Administração enfrente expressamente cada um dos fundamentos ora deduzidos.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo/SP, na data da assinatura eletrônica.

YURI ANTONIO DE ANDRADE
Assinado de forma digital por
YURI ANTONIO DE ANDRADE
BRAGA:16764959757
Dados: 2026.08.11 17:44:47
-03'00'

Yuri Antonio de Andrade Braga
Advogado
OAB/SP nº 546.941



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

THANYLLA DOS SANTOS MORAIS, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **YURI ANTONIO DE ANDRADE BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, RG.: 28.343.671-5 e CPF 167.649.597-57, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 546.941, com escritório estabelecido na rua Rumaica nº 510 - Vila Ipojuca, outorgando-lhe os poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, podendo o dito advogado representá-lo perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, nas esferas judicial ou administrativa, propor em seu nome as ações e medidas necessárias para a promoção de seus direitos, defendê-los nas ações que lhe forem contrárias, e mais os poderes especiais de transigir, acordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, efetuar levantamento de depósitos judiciais, confessar, requerer alvarás, concordar ou não com cálculos, dívidas ou dúvidas, retificar ou ratificar atos e termos processuais já praticados, prestar declarações em inventários, fazer reposição, recorrer de decisões, podendo ainda, substabelecer, bem como outorga os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento do mandato.

Aguaí/SP, na data da assinatura eletrônica.

THANYLLA DOS
SANTOS
MORAIS:22125414813

Assinado de forma digital por
THANYLLA DOS SANTOS
MORAIS:22125414813
Dados: 2026.07.30 08:33:56 -03'00'

O² Plus Card Instituição de Pagamentos LTDA
CNPJ nº 02.976.530/0001-03
Thanylla dos Santos Morais
Sócia Administradora
CPF nº 221.254.148-13